



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	103/10
P.L. Nº	109/10
Publ.:	28/09/10

LEI Nº 5.800 DE 24 DE SETEMBRO DE 2010.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Código de Edificações do Município de Indaiatuba e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º -.....
.....

IV - 1ª via da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), recolhida de cada profissional atuante no projeto e obra.” (NR)

Art. 2º - O artigo 12, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – Os projetos deverão ser apresentados em papel de boa qualidade com impressão (monocromática) compatível com as exigências para documentos de arquivo permanente, sendo vedada a apresentação de cópias, de qualquer natureza” (NR).

Art. 3º - O artigo 31, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 31 -

Parágrafo Único - Quando a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia, em fiscalização das obras já aprovadas, mas sem “habite-se”, verificar que as mesmas estejam concluídas, poderão



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ser instaurados os procedimentos para concessão de “habite-se ex-officio”, sem anuência do proprietário, independente da existência de profissional responsável para os devidos procedimentos de fiscalização e tributação dessas obras. (AC)

Art. 4º - O artigo 41, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41 -

“§ 1º – *Nas obras e reformas de qualquer natureza, os responsáveis deverão atender as posturas municipais, notadamente quanto a produção de ruídos, dentro dos níveis permitidos pelas normas técnicas (NBR10151, NB1095 - data 06/2000, e ou alterações que vierem a suceder), considerada as características do zoneamento local, bem como adotar procedimentos técnicos para não acarretar exalações incômodas, de qualquer natureza. (AC)*

“§ 2º - *A não observância do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator em solidariedade com o proprietário do imóvel a uma multa equivalente a 100 (cem) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sendo aplicada em triplo na eventual reincidência. (AC)*

“§ 3º - *O não pagamento da infração fixada no parágrafo segundo deste artigo, no prazo fixado no respectivo auto, ou em ocorrendo a reincidência da infração, a obra será embargada e determinada à imediata paralisação das atividades, a qual somente poderá ser retomada, e levantado o respectivo embargo, após o cumprimento das obrigações previstas na legislação, bem como firmado o competente termo de ajuste de conduta junto ao órgão de fiscalização de posturas do Município”. (AC)*

Art. 5º - O artigo 44, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 - *Nos cruzamentos dos logradouros públicos, para obter a curva de concordância entre as duas testadas do terreno, usa-se um círculo de raio encontrado pela diferença entre o raio da esquina pelo maior recuo obrigatório tangenciando o ângulo formado pelas duas retas formadas pela projeção dos dois recuos obrigatórios exigidos pela legislação de uso e ocupação do solo.*

Parágrafo único - *No caso do lote possuir apenas uma reta de testada e outra em curva será adotado uma reta imaginária perpendicularmente à divisa, distante do ponto confrontante com o passeio*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

público com a medida do recuo, na forma do desenho explicativo, anexo, que fica fazendo parte integrante e inseparável da presente lei” (NR)

Art. 6º - O §2º do artigo 63, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63 –

“§2º - As janelas, para efeito deste artigo, deverão atender aos mínimos exigidos na legislação de uso e ocupação do solo, em seu ANEXO I, e distarem das divisas em no mínimo 1,50m, de qualquer ponto da divisa do lote, medido perpendicularmente.” (NR)

Art. 7º - O § 1º, e as alíneas do item 1, do inciso II, do §1º art. 66 da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66 –

“§1º - Até 04 (quatro) pavimentos, de todas as Zonas de Uso, excetuando-se as da ZI – Zona Industrial, os espaços livres que atendam às seguintes condições:” (NR)

I-
II-
1-

“a)- para compartimentos destinados a quarto/sala, largura igual ou maior do que h/6, atendendo ao ANEXO I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, com o mínimo de 1,50m;

b)- para compartimentos destinados a copa / cozinha, largura igual ou maior do que h/12, atendendo ao ANEXO I, Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, com mínimo de 1,50m;

c)- para compartimentos destinados a instalações sanitárias, largura igual ou maior do que h/18, atendendo ao ANEXO I, Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, com mínimo de 1,50.” (NR)

Art. 8º - A alínea “a”, do Inciso III, do art. 78, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78 –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

.....
III-

“a) quando destinado à utilização de portadores de deficiência deverá atender às exigências técnicas previstas na NBR 9050 ou norma posterior em vigência; “ (NR)

Art. 9º - O §1º do art. 106 da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106-

“§1º - No caso de edificações de uso residencial multifamiliar (R2), 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas na legislação de uso e ocupação do solo, deverão ser de tamanho médio e 50% (cinquenta por cento) do tamanho grande.” (NR)

Art. 10. - O art. 221, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 221 - A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 5,00 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observando-se o disposto no artigo anterior.” (NR)

Art. 11 - O art. 106 da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“§5º- Quando a categoria de uso for indefinida no ato da aprovação do projeto, deverá atender, no mínimo, às exigências do grupo das categorias “C2”, sem prejuízo da verificação dos critérios urbanísticos, estéticos e paisagísticos devidamente justificados pelo órgão respectivo” (AC).

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

de 2010.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 24 de setembro

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO

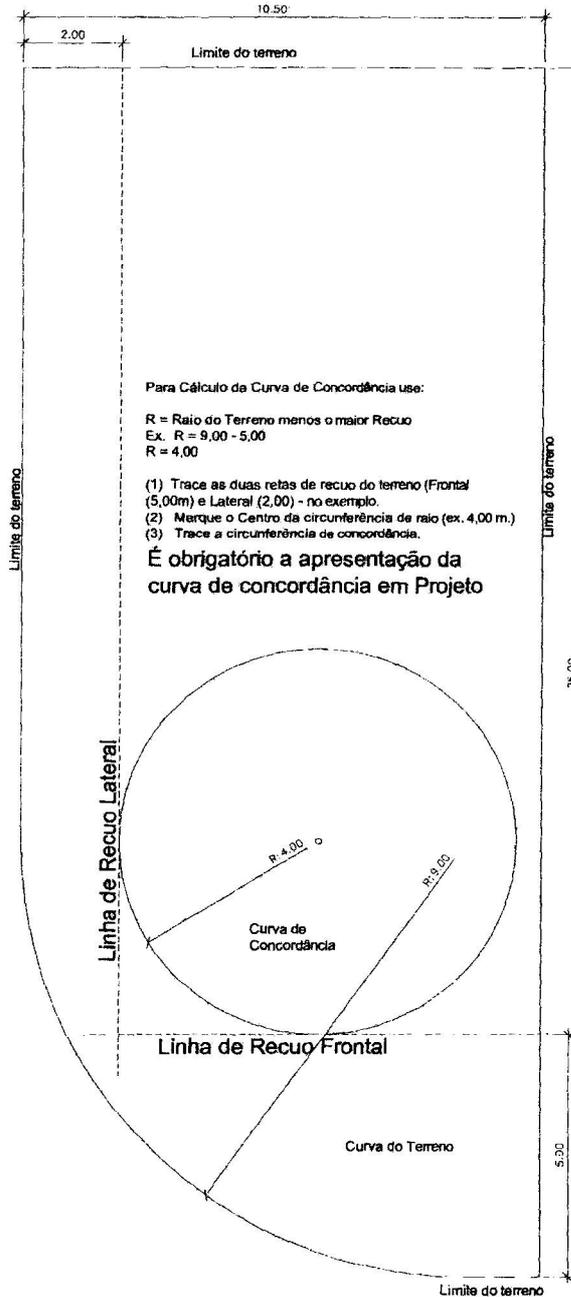


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO

MODELO 1

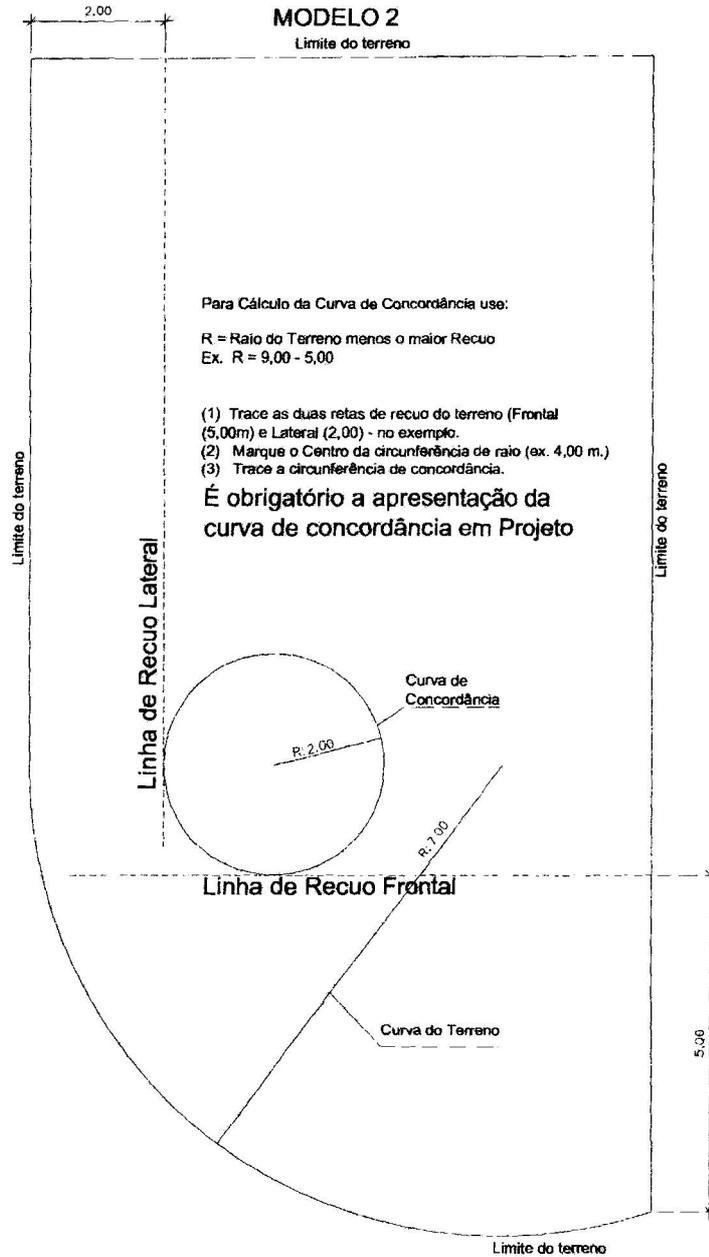


Modelo generico de Curva de Concordância de Lotes de Esquina com duas testadas em linha reta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA



Modelo generico de Curva de
Concordância de Lotes de Esquina
com um reta e uma curva.